

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

À

Comissão de Valores Mobiliários – CVM

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM

Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Centro

Rio de Janeiro/RJ, CEP 20159-900

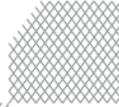
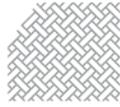
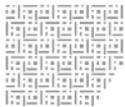
Endereço eletrônico: audpublicaSDM0916@cvm.gov.br

Ref.: **Edital de Audiência Pública SDM nº 09/2016 – Proposta de regulação para a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo - PLDFT, no âmbito do mercado de valores mobiliários.**

Prezados Senhores,

Conforme Edital de Audiência Pública SDM nº 09/2016, de 17 de novembro de 2016 (“Audiência Pública” e “Edital”, conforme o caso), aproveitamos a oportunidade para anexar à presente nossos comentários e sugestões à minuta de Instrução proposta (“Minuta”) que dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (“PLDFT”) no âmbito do mercado de valores mobiliários, e que revoga as Instruções nº 301, de 16 de abril de 1999, nº 463, de 8 de janeiro de 2008, nº 506, de 27 de setembro de 2011, nº 523, de 28 de maio de 2012, nº 534, de 4 de junho de 2013 e nº 553, de 16 de outubro de 2014, assim como os artigos 9º a 11 da Instrução CVM nº 505, de 27 de setembro de 2011.

Nossos comentários e sugestões são apresentados de forma segmentada para cada dispositivo da Minuta, iniciando com um quadro comparativo entre o texto da Minuta (à esquerda) e o texto com nossas propostas de ajuste ou de



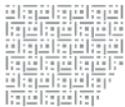
inclusão (à direita), tendo em seguida as justificativas para o ajuste ou inclusão proposto.

Cumprimentamos essa D. Comissão pela iniciativa de aperfeiçoamento das regras de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, tornando-a semelhante às melhores práticas atualmente utilizadas nos principais mercados mundiais.

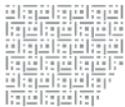
Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Baptista Luz, Gimenez & Freitas Advogados
Luciana Simões Rebello Horta



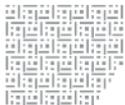
1.	Art. 3º, I, alíneas a) e b)	
	Texto da Minuta	Texto Proposto
	<p>Art. 3º As pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º desta Instrução devem:</p> <p>I - adotar e implementar regras, procedimentos e controles internos consistentes com o seu porte, bem como com o volume, complexidade e tipo das atividades que desempenham no mercado de valores mobiliários de forma a viabilizar a fiel observância das disposições desta Instrução, contemplando, inclusive:</p> <p>a) a análise prévia de novas tecnologias, serviços e produtos, visando à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; e</p> <p>b) a seleção e o monitoramento de administradores, empregados, colaboradores e prepostos, com o objetivo de garantir padrões elevados de seus quadros;</p>	<p>Art. 3º As pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º desta Instrução devem:</p> <p>I - adotar e implementar regras, procedimentos e controles internos consistentes com o seu porte, bem como com o volume, complexidade e tipo das atividades que desempenham no mercado de valores mobiliários de forma a viabilizar a fiel observância das disposições desta Instrução, contemplando, inclusive:</p> <p>a) a atualização de tecnologias, serviços e produtos, visando à efetiva prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; e</p> <p>b) a seleção e o monitoramento de administradores, empregados, colaboradores e prepostos, com o objetivo de garantir o efetivo cumprimento da norma pelos seus quadros;</p>
<p>Justificativa:</p> <p>Entendemos que a redação do art. 3º, inciso I, alínea a), ao prever a obrigação de analisar previamente as novas tecnologias, serviços e produtos, a apresenta de forma ampla e de difícil fiscalização.</p> <p>Dessa forma, sugerimos que a alínea a) exija que as pessoas jurídicas mencionadas no art. 2º incisos I, II e IV assumam a obrigação de se atualizar, quando os seus recursos se mostrarem defasados e ineficientes para a realização do monitoramento contínuo exigido nesta instrução.</p> <p>Com relação à alínea b) também entendemos que a expressão “padrões elevados” é subjetiva e, portanto, dificultaria a definição e fiscalização. Se a ideia da norma é garantir a qualidade e a hígidez dos seus quadros, seria interessante garantir que estas pessoas estejam “<i>in compliance</i>” com a norma.</p>		



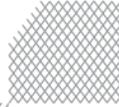
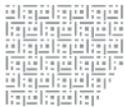
2. Art. 4º, § 3º	
Texto da Minuta	Texto Proposto
<p>Art. 4º As pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º desta Instrução devem indicar:</p> <p>I – um diretor estatutário, responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas por esta Instrução; e</p> <p>II – um diretor estatutário responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos previstos no inciso I do art. 3º.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º As funções a que se referem os incisos I e II do caput não podem ser desempenhadas pelo mesmo diretor estatutário.</p>	<p>Art. 4º As pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º desta Instrução devem indicar:</p> <p>I – um diretor estatutário, responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas por esta Instrução; e</p> <p>II – um diretor estatutário responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos previstos no inciso I do art. 3º.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º As funções a que se referem os incisos I e II do caput não podem ser desempenhadas pelo mesmo diretor estatutário.</p>
<p>Justificativa:</p> <p>Entendemos que essa proibição deve ser retirada, pois vai de encontro aos esclarecimentos já prestados pela CVM no Ofício-Circular nº 10/2015/CVM/SIN, por ocasião da implementação das mudanças trazidas pela Instrução CVM nº 558/16,.</p> <p>Isso porque, tal ofício deixa claro sobre a possibilidade do Diretor cumular as responsabilidades de cumprimento das normas de PLD e cumprimento das regras políticas e dos procedimentos de controles internos.</p> <p><i>"Acumulação de diretorias</i> <i>16. O art. 10 da Instrução 301 exige que os administradores indiquem um diretor responsável pelo cumprimento das normas relativas à prevenção da lavagem de dinheiro (PLD). Este diretor pode ser a mesma pessoa indicada em atendimento aos incisos IV (responsável pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos, ou diretor de conformidade) e, no caso dos gestores ou administradores plenos, V (diretor de gestão de risco), do art. 4º da Instrução 558. Nos casos em que os diretores de conformidade e de risco sejam pessoas diferentes e que não haja um diretor exclusivo para PLD, a SIN acredita que, pela natureza das atividades a serem desenvolvidas, a atividade de PLD seja mais afeita ao diretor de conformidade. Ressalta-se, no entanto, que a Instrução não impede que a designação recaia sobre o diretor de gestão de riscos".</i></p> <p>É importante reforçar que a manutenção de tal dispositivo, além de contradizer orientações à Instrução CVM nº. 558/16, geraria um custo regulatório de manutenção de duas diretorias independentes; segregadas, ainda, da diretoria responsável pela atividade profissional do intermediário, propriamente dita. Na prática, isso demandaria às gestoras, por exemplo, a manutenção de, no mínimo 3 diretorias.</p>	



3. Art. 4º, §4º e § 5º	
Texto da Minuta	Texto Proposto
<p>Art. 4º As pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º desta Instrução devem indicar:</p> <p>I – um diretor estatutário, responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas por esta Instrução; e</p> <p>II – um diretor estatutário responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos previstos no inciso I do art. 3º.</p> <p>(...)</p> <p><u>§ 4º A função a que se refere o inciso I do caput pode ser desempenhada em conjunto com outras funções na instituição.</u></p> <p><u>§ 5º A função a que se refere o inciso II do caput pode ser desempenhada em conjunto com outras funções na instituição, exceto com a relacionada à mesa de operações das pessoas jurídicas mencionadas no inciso I do art. 2º desta Instrução, quando aplicável.</u></p>	<p>Art. 4º As pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º desta Instrução devem indicar:</p> <p>I – um diretor estatutário, responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas por esta Instrução; e</p> <p>II – um diretor estatutário responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos previstos no inciso I do art. 3º.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º As funções a que se referem os incisos I e II somente podem ser desempenhadas em conjunto com as funções atribuídas ao Diretor de Risco e Compliance.</p> <p>§ 5 (retirar)</p>
<p>Justificativa:</p> <p>Entendemos que as funções das diretorias I e II podem ser cumuladas e somente poderia ser cumulada também com a Diretoria de Risco. Isso porque, essas três atividades, além de serem interdependentes, requerem independência operacional e, portanto, autonomia e isenção dos Diretores responsáveis pela sua implementação.</p>	



4.	Art. 4º, §8º	
	Texto da Minuta	Texto Proposto
	<p>§ 8º O diretor a que se refere o inciso II do caput ou o responsável indicado nos termos do § 1º deve encaminhar aos órgãos da alta administração das pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º, até o último dia útil do mês de janeiro, o relatório referido no art. 8º.</p>	<p>§ 8º O diretor das pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º, a que se refere o inciso II do caput ou o responsável indicado nos termos do § 1º deve encaminhar aos órgãos da alta administração devidamente especificados nas regras, procedimentos e controles internos, o relatório referido no art. 8º, até o último dia útil do mês de janeiro.</p>
<p>Justificativa: O termo "alta administração" é vago e dá margem à interpretação sobre se a obrigação se estende para quais órgãos, especificamente. Tendo em vista que as pessoas jurídicas mencionadas devem manter regras e procedimentos por escrito, nos termos do art. 3º, § 1º desta Proposta, entendemos que esses procedimentos devam prever expressamente para quais órgão da alta administração deva ser encaminhados: se diretoria, conselho de administração e/ou conselho fiscal.</p>		



5.	Art. 5º	
	Texto da Minuta	Texto Proposto
	<p>Art. 5º Sem prejuízo da responsabilidade dos diretores referidos nos incisos I e II do caput do art. 4º e, se for o caso, da pessoa indicada nos termos do § 1º daquele artigo, cabe aos órgãos da alta administração das pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º aprovar as regras, os procedimentos e os controles, a avaliação interna de riscos e a política institucional de PLDFT de que tratam os arts. 3º e 7º a 10.</p>	<p>Art. 5º Sem prejuízo da responsabilidade dos diretores referidos nos incisos I e II do caput do art. 4º e, se for o caso, da pessoa indicada nos termos do § 1º daquele artigo, cabe aos órgãos da alta administração especificados nas regras, procedimentos e controles internos das pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º aprovar as regras, os procedimentos e os controles, a avaliação interna de riscos e a política institucional de PLDFT de que tratam os arts. 3º e 7º a 10.</p>
<p>Justificativa: Sugestão de alteração com base na mesma justificativa apresentada anteriormente acerca do conceito de “alta administração”.</p>		